EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ALISSON DIAS LAUREANO – DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

Recebido em: 15/03/2021
17:53h
COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
GOVERNO DO MUNICÍPIO CONS. LAFAIETE

REF. INTERPOSIÇÃO DE PEÇA RECURSAL.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 004/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 RP Nº. 001/2021

A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu representante legal, infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 C/C o artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no que tange a habilitação inadequada da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, na Concorrência Pública nº 01/2021, no qual fundamenta o que segue:

1. PRELIMINARMENTE – DO DIREITO AO RECURSO

A revisão recursal é um instrumento de controle administrativo e significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra certos atos da Administração, requerendo a reforma de determinada conduta.

Tem seu fundamento na contingência humana, na falibilidade da inteligência, da razão e da memória do homem. Destina-se, pois, a sanar os defeitos graves ou substanciais da decisão, a injustiça da decisão, a interpretação e aplicação errônea da lei ou da norma jurídica (NUCCI, p. 886)

Por este motivo, nenhum ato pode ficar imune aos necessários controles institucionais. Pelo contrário, a Administração tem a obrigação de revê-los quando eivados de nulidade. Assim, esta forma de controle interessa não só ao recorrente, que deseja ver alterado um ato administrativo, como a própria Administração, que deve ter interesse em averiguar todas as razões trazidas pelo recorrente, impugnando a atuação administrativa (CARVALHO FILHO, p.818).

Ademais, está psicologicamente demonstrado que o administrador se cerca de maiores cuidados no julgamento ou edição de um ato administrativo quando sabe que sua decisão poderá ser revista por um órgão superior (GRINOVER, p. 74/75)

Com efeito, o texto do art. 5º, LV, da Constituição Federal deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. As hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito defesa (CARVALHO FILHO, p. 818).

Neste sentido, o Duplo Grau na esfera Administrativa trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas não sejam únicas, mas sim submetidas a um juízo de reavaliação por um agente/órgão superior. Conforme já comentado, é a própria estrutura da Administração e do Judiciário na Constituição Federal, dividindo-os em órgãos hierarquizados, que possibilita ao interessado requerer a reapreciação dos atos administrativos por autoridade ou órgão superior.

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *"ad argumentandum"*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as razões do recurso e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao processo licitatório até julgamento final na via administrativa.

3. DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Merece procedência o recurso interposto pela recorrente, considerando a necessidade da inabilitação da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que desatendidos os requisitos editalícios.

Da necessidade de inabilitação da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Considerando que, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, há necessidade de revisão da decisão de habilitação da empresa, eis que descumpridos os requisitos do edital, nos termos a seguir descritos.

3.1 NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.5.2

O Edital de Concorrência Pública 01/2021, no item 7.5.2, prevê:

7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses.

- Média Anual Total: 25.200t

- 50% (cinquenta por cento) da média anual: 12.600t

Ocorre que os Atestados Técnicos apresentados pela empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não contam com a devida certificação do CREA do Estado em que houve a prestação do serviço, o que garante ao órgão licitante maior segurança e transparência dos serviços prestados.

Ambos os Atestados Técnicos são de empresas privadas, que declararam a prestação dos serviços da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, sem qualquer registro em órgão competente para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Outrossim, as empresas que forneceram os Atestados Técnicos são empresa que prestam serviços TERCEIRIZADO, entre inúmeras atividades arroladas no CNPJ das empresas, consta a prestação do serviço de limpeza urbana.

A empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não juntou NENHUM Atestado Técnico comprovando a prestação de serviço para órgão público, o que deverá ser atentado pela Comissão de Licitações, eis que a empresa não conta com experiência em limpeza urbana, licitada por órgãos públicos.

Tais motivos por si só ensejam a inabilitação da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, considerando que a mesma não apresenta a qualificação técnica recomendada para a prestação do serviço licitado por órgão público municipal.

Alternativamente, como medida de garantia e lisura do processo licitatório, requer seja aberta diligência pela Comissão de Licitações, para que averigue, junto as empresas VIVIAN DOS SANTOS CARAMELLO, inscrita no CNPJ sob nº 27.472.054/0001-06, com endereço na Rua da Alegria, nº 49, Bairro Recanto Azul, Botucatu/SP – CEP: 18.603-090; e a empresa LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 13.473.537/0001-10, com endereço na Rua Doutor Jaguaribe, nº 482, Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, Botucatu/SP – CEP: 18.608-155, para que apresentem a origem dos resíduos coletados pela empresa licitante, bem como esclareçam o que for pertinente ao processo licitatório em questão.

Ainda, por fim, o edital de concorrência em voga requer a comprovação de capacidade de prestação de serviços no montante de 50% do montante anual previsto, porém, não aduz a possibilidade de soma de atestados técnicos, sendo que, considerando os atestados apresentados pela empresa recorrida, a mesma deixa de atender os requisitos do edital, eis que necessária se faz a soma dos atestados para atingir o montante previsto no edital.

3.2 NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6.1

O Edital de Concorrência Pública 01/2021, no item 7.6.1, prevê:

7.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍUDOS EIRELI não conta com as Demonstrações Obrigatórias: DMPL, DFC, e DRA.

Segundo Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/2011
As demonstrações obrigatórias nesse caso são:
Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA);
Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
Demonstração do Valor Adicionado (DVA);
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA).

No caso em apreço, a empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI deixou de apresentar as respectivas demonstrações contábeis, que são OBRIGATÓRIAS, restando, portanto, desatendido o item 7.6.1 do edital de concorrência pública 001/2021.

3.3 NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6.1 – Letra B

Além disso, nos termos constantes do item 7.6.1 – Letra B:

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

IE = (PC + E.L.P) / AT

Onde:

IE: Índice de Endividamento; **ELP: Exigível a Longo Prazo;**

PC: Passivo Circulante;

AT: Ativo Total;

De acordo com a qualificação econômico financeira, acima identificada, há de se ressaltar que os documentos apresentados pela licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não

demonstram/comprovam o índice de Endividamento Geral, ou seja, não atendem os requisitos postos no edital de concorrência pública 01/2021, no seu item 7.6.1 – Letra B, acima transcrito.

Portanto, merece a empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI ser imediatamente inabilitada, não estando apta a seguir no certame em questão, pelas razões expostas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se Vossa Senhorias conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, conhecendo a inabilitação da empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, considerando o desatendimento de itens previstos no edital, conforme acima explicitado, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 10 de março de 2021.

GERSON LUIZ BITELO

BRISA TRANSPORTES EIRELI

OD968302009BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
15/03/2021 17:47 Conselheiro Lafaiete / MG

15/03/2021 17:47 Conselheiro Lafaiete / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
15/03/2021 16:39 Conselheiro Lafaiete / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
12/03/2021 21:27 CONTAGEM / MG	**Objeto em trânsito - por favor aguarde** de Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG para Unidade de Distribuição em Conselheiro Lafaiete / MG
11/03/2021 21:59 PORTO ALEGRE / RS	**Objeto em trânsito - por favor aguarde** de Unidade de Tratamento em PORTO ALEGRE / RS para Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG
11/03/2021 12:33 IGREJINHA / RS	**Objeto em trânsito - por favor aguarde** de Agência dos Correios em IGREJINHA / RS para Unidade de Tratamento em PORTO ALEGRE / RS
10/03/2021 15:53 IGREJINHA / RS	**Objeto postado após o horário limite da unidade** Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil